



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1105924-71.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE GERALDO DE ALVARENGA, é embargado SPA SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1105924-71.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: JOSE GERALDO DE ALVARENGA

**EMBARGADO: S.P.A. SAÚDE – SISTEMA DE PROMOÇÃO
ASSISTENCIAL**

VOTO Nº 7435

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante contra acórdão que anulou a r. sentença por cerceamento de defesa, determinando a realização de prova pericial para verificar a necessidade de procedimento cirúrgico robótico. O embargante alega omissão no v. acórdão quanto a prova pericial médica existente nos autos, com base nas Súmulas 96 e 102 do TJSP, bem como a necessária demonstração da superação ou distinção dos precedentes invocados; e o correto enquadramento jurídico do julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 355 e 371 do CPC, considerando o princípio do livre convencimento motivado e a inexistência de prejuízo à parte. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da alegada omissão do acórdão quanto à prova documental existente e à aplicação das Súmulas 96 e 102 do TJSP, além do correto enquadramento jurídico do julgamento antecipado da lide. III. Razões de Decidir: O acórdão foi expresso ao consignar a necessidade de prova pericial, considerando a controvérsia sobre a prescrição do procedimento e a insuficiência da prova documental. Não há omissão quanto às súmulas invocadas, pois o acórdão abordou a necessidade de dilação probatória, inviabilizada pelo julgamento antecipado da lide. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados, pois não se verifica omissão no acórdão. Tese de julgamento: 1. A nulidade da sentença por cerceamento de defesa é justificada pela necessidade de prova pericial. 2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando há suficiência probatória, o que não se verifica no caso.”. (v. 7435)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSE GERALDO DE ALVARENGA**, em face do V. Acórdão de fls. 367/381, que deu provimento ao recurso de apelação da parte requerida e julgou prejudicado o recurso do autor anulando a r. sentença, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em Exame: O autor, beneficiário de plano de saúde, diagnosticado com neoplasia maligna de próstata, busca compelir a parte requerida a custear a prostatectomia radical robótica, cuja cobertura foi negada sob a alegação de não constar no rol da ANS e de não haver comprovação da superioridade do procedimento em relação à técnica convencional. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência que determinou a realização do procedimento conforme a indicação médica, mas indeferiu a indenização por danos morais. Ambas as partes interpuseram recurso: a parte requerida postula, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa, enquanto o autor requer a nulidade da sentença por afronta ao artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. II. Questão em Discussão: A controvérsia envolve a necessidade de realização de prova pericial para verificar a imprescindibilidade do procedimento cirúrgico robótico. III. Razões de Decidir: A sentença foi anulada por cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção de prova pericial essencial para esclarecer a necessidade do procedimento indicado. A matéria não se restringe a questões de direito, exigindo elucidação fática mediante prova técnica. IV. Dispositivo e Tese: Dá-se provimento ao recurso de apelação da parte requerida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial, restando prejudicado o recurso do autor, que igualmente suscitava, em

preliminar, a nulidade da sentença, porém sob a alegação de violação aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: 1. A nulidade da sentença por cerceamento de defesa é justificada pela necessidade de prova pericial. Ante o provimento do recurso, não se aplica o disposto no § 11 do artigo 85 do CPC.”. (v. 6648)

Nas razões dos embargos de declaração, a parte embargante alega omissão no v. acórdão que reconheceu nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide. Sustenta que o acórdão deixou de enfrentar expressamente a prova documental representada pelo relatório médico subscrito por profissional vinculado à rede credenciada da própria ré (fl. 67), o qual fundamentou a sentença de origem ao reconhecer a necessidade do procedimento pleiteado. Alega, ainda, omissão quanto à aplicação das Súmulas 96 e 102 do TJSP, invocadas nas contrarrazões de apelação, sem que o colegiado tenha demonstrado a existência de distinção fática ou superação do entendimento sumulado, conforme exigência do art. 489, §1º, VI, do CPC.

Aduz, também, que o v. acórdão não examinou o disposto nos artigos 355 e 371 do CPC, tampouco o entendimento do STJ de que o julgamento antecipado apenas configura cerceamento de defesa quando fundado na insuficiência probatória e resultar em prejuízo à parte, o que não se verifica na hipótese dos autos, tendo em vista a suficiência da prova documental produzida.

Diante disso, requer o acolhimento dos embargos declaratórios para suprir as omissões apontadas, com manifestação expressa sobre: (i) a prova pericial médica existente nos autos, com base nas Súmulas 96 e 102 do TJSP, bem como a necessária demonstração da superação ou distinção dos precedentes invocados; e (ii) o correto enquadramento jurídico do julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 355 e 371 do CPC, considerando o princípio do livre convencimento motivado e a inexistência de prejuízo à parte.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso

É o breve relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se verifica a existência de omissão.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material” (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão foi expresso ao consignar, à fl. 378, que não foi oportunizado à parte requerida a oportunidade para produção de provas tendo sido controvertida a prescrição do procedimento: “... Respeitado o entendimento do D. Juízo sentenciante, assiste razão à parte ré nesse ponto. **Nos presentes autos, a parte autora foi diagnosticada com "Neoplasia maligna de próstata (CID C61)", sendo-lhe indicada a realização de prostatectomia radical robótica (fl. 67). Em sede de contestação (fl. 125), a requerida manifestou-se nos seguintes termos: "(...) Ademais, o requerente não pautou seu pedido em medicina baseada em evidências, colacionando apenas a solicitação médica para justificar o procedimento cirúrgico. Assim, a operadora requerida, ao receber o pedido para a realização da cirurgia, negou a utilização de robô, vez que não prevista no rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (...)."** Posteriormente, na manifestação de fls. 236/242, a requerida reiterou: “(...) Além do mais, o documento de fls. 231/232 não comprova piora da patologia do requerente em decorrência de conduta da requerida. O procedimento poderia ter sido realizado através da técnica convencional, que foi autorizada desde julho/2023 pela requerida, nos termos da legislação regulatória (...). (fl. 241)” Dessa forma, observa-se que a necessidade do procedimento pleiteado restou controvertida, evidenciando a pertinência da produção de prova pericial para o adequado esclarecimento da matéria. Outrossim, o D. Juízo sentenciante optou pelo julgamento do feito no estado em

que se encontrava, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sem, contudo, oportunizar às partes a especificação de provas. No entanto, a controvérsia posta nos autos não se limita a questões exclusivamente de direito, sendo necessária a devida elucidação dos fatos por meio de prova técnica, o que torna inviável o julgamento antecipado da lide. (...)”. (grifo nosso)

Ademais, em casos análogos este tem sido o entendimento desta C. Câmara, como se fez constar no v. acórdão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. Inconformismo da operadora do plano de saúde contra sentença de procedência do pedido, para obrigá-la a custear procedimento cirúrgico de prostatectomia radical, com assistência robótica. **Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Controvérsia acerca do tratamento a ser realizado. Necessidade de realização de perícia médica, seja direta ou indireta. Sentença anulada, para abertura da fase instrutória e realização unicamente da prova pericial.** Relação de consumo caracterizada. Solicitação da prova pela apelante, dever de recolher os honorários periciais de forma antecipada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1014726-94.2023.8.26.0344; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025). (grifo nosso)

Conforme ressaltado no v. acórdão, a controvérsia instaurada nos autos, especialmente quanto à necessidade e adequação do procedimento indicado, demanda efetiva dilação probatória, inviabilizada pelo julgamento antecipado da lide, que suprimiu a fase instrutória e comprometeu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

O princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil, assegura ao magistrado a liberdade na apreciação das provas constantes nos autos, desde que o juízo formado seja pautado pelos elementos de convicção regularmente produzidos, **em observância ao devido**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF). A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão nos termos do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator